

IVA - Agências funerárias

Ofício-Circulado 30023/2000, de 16/06 - Direcção de Serviços do IVA

IVA - Agências funerárias

Tendo merecido concordância, por despacho de 00.04.17, a n/informação nº 1404, de 00.04.10, comunica-se o seguinte:

1. De acordo com o nº 27 do artigo 9º do Código do IVA (CIVA), as prestações de serviços efectuadas por empresas funerárias e de cremação, bem como as transmissões de bens acessórias aos mesmos serviços, constituem operação que embora sujeita a imposto, são dele isentas.
2. A referida disposição consagra no direito interno o disposto no nº 6 do Anexo F da Directiva77/388/CEE (Sexta Directiva), que isenta de IVA este tipo de actividade.
3. Tal isenção, denominada isenção simples, tem como consequência que as empresas funerárias e de cremação não liquidarão imposto sobre as operações abrangidas pelo nº 27 do artigo 9º, mas também não terão direito a deduzir o imposto que onerou os seus inputs.
4. Dessa forma, ainda que as viaturas utilizadas exclusivamente na realização de funerais (viaturas classificadas no livrete como ligeiros, tipo especial funerário, com uma lotação de 6 lugares, mais uma urna), se enquadrem na alínea a) do nº 2 do artigo 21º, e por isso não abrangidas pela exclusão do direito à dedução contemplado no nº 1 do mesmo preceito, não será porém possível a dedução do imposto suportada na sua aquisição, reparação e manutenção sua porquanto tais veículos são utilizados exclusivamente numa actividade isenta que não confere direito a dedução.
5. Quanto às prestações de serviços e as transmissões de bens acessórias desses serviços, efectuadas por empresas funerárias e de cremação, devem ser entendidas em sentido restrito, só se entendendo como estando abrangidas pela isenção as que se inserem no âmbito dos serviços funerários e de cremação.
6. Tal significa, que quando uma empresa funerária ou de cremação, transmite determinados bens ou prestações de serviços a outros sujeitos passivos de imposto (incluindo outras empresas funerárias ou de cremação) ou a particulares, não os incorporando no seu próprio serviço fúnebre ou crematório, tais transmissões não se consideram abrangidas pela isenção a que se refere o nº 27 do artigo 9º, sendo tributada à taxa que ao bem ou ao serviço couber.
7. Assim, a título exemplificativo, enumeram-se seguidamente algumas operações que devem considerar-se:

Abrangidas pela isenção:

- Reparações de urnas, na sequência do funeral efectuado, devido à libertação de gases;
- Transladações de urnas de um jazigo para outro, dentro do mesmo cemitério ou para outra localidade;
- Exumações (levantamento de ossadas);
- Venda de urnas para cinzas ou para ossadas, coroas de flores e de outros artigos fúnebres, quando for a própria agência funerária a tratar da cerimónia fúnebre:

Não abrangidas pela isenção:

- Prestação de serviços de limpeza de jazigos;

- Prestações de serviços efectuadas a outras agências funerárias, a título de apoio logístico ou administrativo;
- Venda de urnas para cinzas e ossadas, coroas de flores e outros artigos fúnebres, quando não for a própria agência funerária a tratar da cerimónia fúnebre:

A Subdirectora-geral
(Maria Angelina Tibúrcio da Silva)